

Informação / Aviso

Face ao disposto no Dec.-Lei nº 75/2012, de 26 de Março, solicita-se a atenção de V. Ex^a para o seguinte:

1 – A partir de 1 de Julho de 2012, cessa a possibilidade de contratação, em mercado regulado, para consumidores BTN de potência contratada igual ou superior a 10,35 kVA. Apesar disso, os consumidores existentes poderão manter-se, transitivamente, em mercado regulado até 31 de Dezembro de 2014.

2 – Para os outros consumidores BTN (com potências contratadas inferiores a 10,35 kVA) a data limite referida no número anterior passa para 31 de Dezembro de 2012. Os consumidores existentes poderão manter-se, transitivamente, em mercado regulado até 31 de Dezembro de 2015.

3 – Para melhor esclarecimento transcreve-se parte dos artigos nºs 4º e 6º do Decreto-Lei nº 75/2012, de 26 de março.

Artigo 4.º **Tarifas transitórias**

...

1 — Sem prejuízo da extinção antecipada das tarifas reguladas nos termos e nas datas previstas no artigo 2.º, os comercializadores de último recurso devem continuar a fornecer eletricidade a clientes finais com consumos em BTN que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre, de acordo com os seguintes termos:

a) Para os clientes finais com potência contratada compreendida entre 10,35 kVA, inclusive, e 41,4 kVA, inclusive, até 31 de dezembro de 2014;

b) Para os clientes finais com potência contratada inferior a 10,35 kVA, até 31 de dezembro de 2015;

c) Para os clientes finais economicamente vulneráveis que assim optarem, nos termos a estabelecer por diploma legal.

2 — A obrigação estabelecida nas alíneas a) e b) do número anterior cessa antecipadamente, no prazo de 120 dias após a data em que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) torne público ter -se verificado que o número total de clientes finais de eletricidade fornecidos em regime de mercado livre atingiu a percentagem de 90 % em relação ao total de clientes finais do respetivo escalão de potência contratada.

Artigo 6.º **Deveres de informação**

...

2 — Sem prejuízo da utilização de outros meios complementares de informação que a ERSE considere necessários, o comercializador de último recurso deve:

a) Até 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto -lei, prestar, em conjunto com as faturas, a todos os seus clientes finais de eletricidade com consumos em BTN, a informação prevista no número anterior, repetindo esta informação em conjunto com as faturas que emita subsequentemente;

b) Nos três meses anteriores ao termo da aplicação das medidas previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 4.º, alertar, nas faturas, os clientes do escalão de consumo abrangido para a aproximação da data de extinção das respetivas tarifas;

c) Manter a informação prevista no número anterior disponível e atualizada no respetivo sítio na Internet até à extinção das tarifas transitórias, prevista no artigo 4.º

3 — Os operadores das redes de distribuição em baixa tensão devem divulgar, através dos respetivos sítios na Internet, a informação prevista no n.º 1.”